



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2145664-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, Interessados NILDA MARIA MAGALHÃES e GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS, são agravados NEUZO JOSÉ DOS SANTOS e ANA RITA BRANDI LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2145664-91.2024.8.26.0000/50000

Agravantes : Walmir Vasconcelos Magalhaes e outro.

Advogados : Roberto Luis Lourenço e outros.

Interessado : Nilda Maria Magalhães.

Interessado : Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis.

Agravados : Neuza José dos Santos e outro.

Advogado : Reinaldo Luiz Rossi.

Comarca: São Paulo

Voto nº 21581

bcb

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Recurso tirado contra decisão que, após não atendimento da oportunidade de comprovação do integral preparo, julgou deserto o recurso. Recurso que, na realidade, visa à rediscussão da decisão antecedente (que concedeu a oportunidade para comprovação do preparo nos termos do artigo 1.007, §4º/CPC) e não à decisão consequente (que apenas reconheceu a ausência de integral preparo). Agravante que, após constatada a ausência de preparo recursal e correspondente concessão de oportunidade para recolhimento nos termos do artigo 1.007, §4º/CPC, deixou de provar a integral quitação do preparo, apresentando valor insuficiente, e de apresentar qualquer recurso. Entendimento reiterado do Colendo STJ no sentido de que "*a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento*" e que, "*ausente alguma das documentações no ato da interposição, é possível a regularização do feito, mediante o pagamento em dobro do preparo, conforme preceitua o art.1.007, § 4º, da Lei Processual Civil*". Alegações do agravante no sentido de que "*erros são humanos, e acontecem com certa frequência quanto ao preenchimento de guias*", que os erros devem ser graduados conforme sua gravidade e, ainda, de que "*se vícios surgem sucessivamente por conta de sucessivos saneamentos de vícios anteriores, essa é apenas uma rara e extravagante coincidência*", que é manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial sedimentado e passa longe de sustentar razão suficiente para afastar a deserção. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo agravante/executado WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES (ou DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, como constou da inicial do agravo de instrumento) objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 142/145 do agravo de instrumento, por meio da qual foi reconhecida a deserção decorrente da não quitação integral do preparo

recursal. Inconformado, sustenta o agravante, em extrema síntese, que *"erros são humanos, e acontecem com certa frequência quanto ao preenchimento de guias"*, que, segundo entende, há graduação a ser observada nos erros cometidos, de modo que *"no caso em tela observa-se que houve erro de natureza média. Se tratando, portanto, de um vício sanável"* e, ainda, que *"se vícios surgem sucessivamente por conta de sucessivos saneamentos de vícios anteriores, essa é apenas uma rara e extravagante coincidência"*. Requer a reforma daquele julgado e o processamento do agravo de instrumento.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 06 do agravo interno).

Manifestação da parte agravada (fls. 09/10 e 12/15 do agravo interno).

Manifestação do leiloeiro (fls. 17 e 18/30 do agravo interno), comunicando que levará a leilão o bem imóvel penhorado nos autos originários.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, na essência, o recurso não se destina a questionar a decisão atacada (que julgou deserto o recurso), mas a anterior decisão (fl. 72 do agravo de instrumento) que observou a inexistência de prova do preparo recursal, concedendo-se a oportunidade para quitação, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil:

Vistos.

(I) Da análise dos autos, verifico que o feito padece de vício que impede a admissibilidade, qual seja, o preparo recursal, tendo em vista que nada foi comprovado nesse sentido.

Dessa forma, e unicamente em razão do que determina o artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a agravante comprove regularmente o preparo recursal, sob pena de não conhecimento.

Ocorre que, apesar da expressa observância quanto à

inexistência de prova do preparo recursal e, ainda, da concessão de oportunidade para quitação do preparo nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, a agravante ainda pretendeu comprovar o preparo em valor insuficiente.

Ou seja, se não concordou com a determinação de pagamento do preparo em dobro, deveria ter recorrido da decisão antecedente (que reconheceu a inexistência de preparo e concedeu oportunidade para quitação do preparo, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil) e não da decisão consequente (que apenas reconheceu a deserção em razão da insuficiência do valor indicado).

E, mais uma vez, nem se alegue que teria havido mero equívoco. Além do incontroverso texto legal e da expressa indicação na decisão inicial do agravo de instrumento, cabe registrar, novamente, o reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa*", conforme precedentes AgInt no REsp 1870896/MS¹, AgInt no RMS 66869/PA², entre outros inúmeros. Ademais, expressamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento.

2. Ausente alguma das documentações no ato da interposição, é possível a regularização do feito, mediante o pagamento em dobro do preparo, conforme preceitua o art.1.007, § 4º, da Lei Processual Civil.

3. No caso, o agravante foi intimado para providenciar o recolhimento em dobro, todavia, juntou apenas o comprovante do pagamento simples, efetuado na data da interposição do recurso, o que demonstra a insuficiência do preparo, apta a ensejar a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1651771/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 07/10/2021)
(grifei)

¹ https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000884755&dt_publicacao=03/11/2021

² https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102122590&dt_publicacao=27/10/2021

E não parece demais repetir que, se não concordava com o pagamento em dobro, deveria ter recorrido da decisão antecedente, que assim o fixou, e não da decisão consequente, que apenas registrou que o valor era insuficiente.

Por outro lado, parece evidente que as alegações do agravante no sentido de que *"erros são humanos, e acontecem com certa frequência quanto ao preenchimento de guias"*, que, segundo entende, há graduação a ser observada nos erros cometidos, de modo que *"no caso em tela observa-se que houve erro de natureza média. Se tratando, portanto, de um vício sanável"* e, ainda, que *"se vícios surgem sucessivamente por conta de sucessivos saneamentos de vícios anteriores, essa é apenas uma rara e extravagante coincidência"* apresentam tese manifestamente oposta ao entendimento jurisprudencial sedimentado e passa longe de justificar a reversão da deserção.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, diante do que dispõe o artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte agravante à multa respectiva, no montante equivalente a 5% do valor atualizado da causa, observando a vedação prevista no respectivo §5º.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com aplicação de multa.**

ANA MARIA BALDY
Relatora